



## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CEARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO: Contratação de empresa para execução dos serviços remanescentes de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Município de Horizonte-CE, referente ao Convênio SOP nº 130/2021 – Plano de Trabalho MAPP 1098.

INTERESSADO: **FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: **20.138.377/0001-19**

### RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA COMO ME/EPP

A **FJ2 CONSTRUÇÕES LTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **20.138.377/0001-19**, com sede na **Rua Clovis Ximenes, 542, sla 05, Centro, Varjota-Ce**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação indevida da empresa MAV ENGENHARIA, CNPJ nº 07.637.778/0001-55, no presente processo licitatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### I – DOS FATOS

A empresa MAV ENGENHARIA foi declarada habilitada no certame em epígrafe, beneficiando-se do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ao se declarar Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Contudo, conforme consulta pública realizada no Portal da Transparência do Estado do Ceará, apurou-se que a referida empresa faturou, somente no ano de 2024, o montante de R\$ 6.595.776,17. Ademais, em 2025 já consta o recebimento de R\$ 287.045,06, totalizando, em doze meses consecutivos, R\$ 6.882.821,23, valor que excede o limite legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como ME ou EPP.

Portanto, resta evidente que a empresa não se enquadra nos requisitos legais para usufruir do tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da referida legislação.



## II – DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, somente são consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte aquelas que:

"no caso de empresa de pequeno porte, auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00."

Conforme já demonstrado, a empresa MAV ENGENHARIA extrapolou, de forma substancial, o limite legal para o enquadramento como EPP ou ME, razão pela qual não pode se beneficiar do regime diferenciado, tampouco obter vantagens competitivas indevidas em certames licitatórios, como no presente caso.

A utilização indevida do tratamento favorecido viola o princípio da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93), além de comprometer a legalidade e a moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), pois confere vantagem ilícita e desleal à empresa indevidamente habilitada.

## III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, reconhecendo a ilegalidade da habilitação da empresa MAV ENGENHARIA como ME ou EPP;
2. A desclassificação ou inabilitação da empresa MAV ENGENHARIA no presente certame, diante da utilização indevida de regime jurídico que não lhe é aplicável;
3. A reavaliação dos lances e da ordem de classificação, caso a empresa em questão tenha obtido posição privilegiada em razão do tratamento favorecido;
4. A ciência formal à autoridade competente para eventual apuração da conduta da empresa, caso configurado o uso doloso de declaração falsa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Varjota (Ce), 21 de Maio de 2025.

ANTONIO LUIZ  
XIMENES:7474  
8882387

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
LUIZ  
XIMENES:74748882387  
Dados: 2025.05.21  
11:00:22 -03'00'

**ANTONIO LUIZ XIMENES**  
**PROPRIETARIO**  
**CPF N° 747.488.823-87**